



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 2 de AGOSTO

Folha n.º de 1994	de pr
n.º 349	de 19 94

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 281/94

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02 / 08 / 94.
às 17:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrêgia Câmara, o in cluso projeto de lei, que institui gratificações especiais do regime de plantão, a Profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexos I, II e III e cópia xerográfica da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

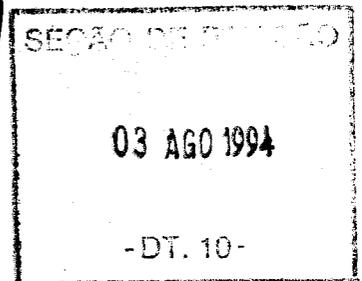
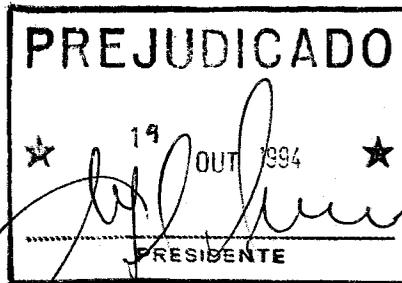
PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0349/94-4

LIDO POR
AS COMISSÕES
03 AGO 1994
CONSTITUIÇÃO E JUÍZADO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMISSÃO E M.
CIENTÍFICA E DESENVOLVIMENTO

Institui gratificações especiais do regime de plantão, a Profissionais da Saúde que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta!*

DECRETA:



Art. 10. - A partir da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde, ocupantes de cargos ou funções de Médico, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Auxiliar Técnico da Saúde - Áreas de Hemoterapia e

Eletrocardiograma, Técnico de Saúde - Áreas de Laboratório e Radiologia, Auxiliar de Serviços de Saúde - Área de Laboratório, Auxiliar Técnico de Saúde - Área de Gasoterapia, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Biomédico e Nutricionista, em efetiva atividade em regime de plantão, nas Unidades de Saúde, previstas nesta lei, farão jus a gratificações especiais de regime de plantão, fixadas de acordo com a categoria profissional e a unidade na qual prestam serviços, devidas nas bases e percentuais estabelecidos na seguinte conformidade:

I - Em regime de plantão em fim de semana, feriados e pontos facultativos municipais: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei;

II - Em regime de plantão de segunda às sexta-feiras: as bases e percentuais estabelecidos no Anexo II, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

@ 1o. - Consideram-se plantões de fim de semana os prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas da segunda-feira.

@ 2o. - Consideram-se plantões em feriados e pontos facultativos municipais os prestados das 19:00 horas do dia anterior às 7:00 horas do dia seguinte a eles.

@ 3o. - Para os efeitos desta lei, as Unidades de Saúde ficam distribuídas em grupos classificados segundo a sua complexidade operacional, como segue:

GRUPO I:

- Hospital Municipal Dr. Benedicto Monte Negro;
- Pronto-Socorro de Sapopemba;
- Hospital Municipal Dr. Alexandre Zaio;
- Pronto-Atendimento Manoel da Nóbrega;
- Hospital Municipal Prof. Waldomiro de Paulo;
- Pronto-Atendimento Presidente Juscelino;
- Pronto-Socorro Municipal Dra. Glória R. Santos Bonfim;
- Hospital Municipal Tide Setubal;
- Hospital Municipal Dr. Alípio Correa Neto;
- Pronto-Socorro Municipal Julio Tupi;
- Pronto-Socorro Municipal Dr. Atualpa Girao Rabelo;
- Hospital Municipal e Maternidade Escola Dr. Mario Moraes Altenfelder Silva;
- Pronto-Socorro Municipal 21 de Junho;
- Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria;
- Pronto-Socorro Municipal de Perus;
- Pronto-Socorro Municipal Dona Maria Antonieta F. de Barros;

- Pronto-Atendimento de Parelheiros
- Pronto-Socorro Municipal Balneário

São José;

GRUPO II

- Pronto-Atendimento Jardim São

Jorge;

- Hospital Municipal Maternidade

Jardim Sarah;

- Pronto-Socorro Municipal Cidade

Bandeirantes;

- Pronto-Socorro Municipal Dr.

Augusto G. Mattos;

- Hospital Municipal Dr. Arthur

Ribeiro de Saboya;

- Hospital Municipal Dr. Carmino

Caricchio;

- Hospital Municipal Dr. Ignácio

Proença de Gouvea;

- Pronto-Socorro Municipal do

Mandaqui;

- Hospital Municipal Vereador José

Storopolli;

- Pronto-Socorro Municipal de Vila

Maria Baixa;

- Pronto-Atendimento Jardim

Macedonia;

- Hospital Municipal Dr. Fernando

Mauro Pires Rocha;

- Hospital Municipal Infantil Menino

Jesus;

- Pronto-Socorro Municipal Alvaro

Dino de Almeida;

- Pronto-Socorro Municipal da Lapa;

- Pronto-Socorro Municipal Dr. Lauro

Ribas Braga;

- Pronto-Socorro Municipal Dr. José

Sylvio de Camargo.

@ 4o. - Fica o Executivo autorizado a incluir, nos Grupos de que trata este artigo, as Unidades Municipais de Pronto-Socorro, Pronto-Atendimento ou Hospitais que vierem a ser instaladas ou as recebidas em virtude de municipalização, após a publicação desta lei.

Art. 2o. - As gratificações especiais do regime de plantão só serão pagas aos servidores de que trata o artigo 1o. desta lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - Estejam cumprindo a jornada de trabalho a que estiverem submetidos, em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

II - Estejam cumprindo sua jornada de trabalho exclusivamente nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3o., do artigo 1o. desta lei;

III - Se o Profissional não cometer, durante o mês de incidência, faltas, ainda que abonadas, atrasos ou saídas antecipadas, mesmo compensadas.

Parágrafo único - O pagamento das gratificações especiais de que trata o artigo 1o. desta

lei cessará nos períodos de licença, faltas, abonadas ou não, e afastamentos de qualquer natureza, inclusive férias.

Art. 3o. - As gratificações especiais ora instituídas constituem a remuneração adicional de cada período completo de 12 (doze) horas trabalhadas, nos plantões referidos no artigo 1o. desta lei.

Art. 4o. - Os Profissionais da Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico e Cirurgião Dentista, poderão prestar, além de sua jornada básica de trabalho, plantões de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de trabalho, mediante a observância das seguintes condições:

I - Por convocação do Secretário Municipal da Saúde, com anuência do Profissional;

II - Para desempenho exclusivo nas Unidades de Saúde relacionadas no parágrafo 3o., artigo 1o. desta lei, em fins de semana, feriados e pontos facultativos municipais;

III - Não exceder a jornada semanal de trabalho fixada na Constituição Federal.

Parágrafo único - Ato do Executivo deverá definir os critérios de convocação dos Profissionais da Saúde para cumprimento dos plantões referidos neste artigo.

Art. 5o. - A remuneração pelo plantão de que trata o artigo 4o. será devida nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, em razão da prestação em Unidades de Saúde distribuídas

nos Grupos relacionados no parágrafo 3o. do artigo 1o.

@ 1o. - Os percentuais ora instituídos incidirão a cada período completo de 12 (doze) horas de trabalho efetivamente realizadas, em regime de plantão.

@ 2o. - A remuneração só será paga se cumprido efetiva e integralmente o plantão, não sendo devida nas faltas, ainda que abonadas, atrasos e saídas antecipadas no referido plantão, bem como férias, licenças e afastamentos de qualquer espécie.

Art. 6o. - As gratificações especiais, bem como a remuneração devida em razão do plantão referido no artigo 4o., instituídas por esta lei, não se incorporam, tampouco se tornam permanentes, aos vencimentos ou proventos dos servidores, não servindo de bases para cálculo de qualquer indenização ou vantagem pecuniária, inclusive 1/3 (um terço) de férias, 13o. salário, adicionais por tempo de serviço e sexta parte.

Art. 7o. - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, que fica incluído no Grupo II, de que trata o @ 3o. do artigo 1o. desta lei.

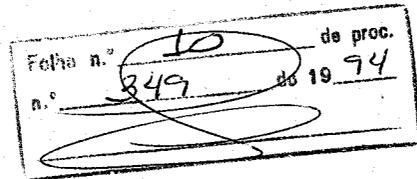
Art. 8o. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 71 da Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, e o artigo 78 da Lei no. 11.511,

Folha n.º	9	de proc.
n.º	349	do 19 94

de 19 de abril de 1994.

SPF/rmn



ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos municipais

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras, dos demais Profissionais da Saúde na Tabela J-40
I	12%
II	8%

SPF/mag.

ANEXO I A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART 1ª DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de fim de semana, feriados, pontos facultativos mu-
nicipais

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J-40
I	14,5%
II	10%

SPF/mag.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA A

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial das respectivas carreiras dos de mais Profissionais da Saúde na Tabela J-40
I	4%
II	2,5%

SPF/mag.

ANEXO II A QUE SE REFERE O INCISO II DO ART. 1º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

TABELA B

Plantão de segunda a sexta-feira

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico na Tabela J--40
I	5%
II	3%

SPF/mag.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 4º DA
LEI Nº , DE DE DE 1994

Plantão referente ao art. 4º

Unidades de Saúde dos Grupos	Percentual sobre o padrão inicial da carreira de Médico ou Cirurgião-Dentista na Tabela J-40
I	20%
II	15%

SPF/mag.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Fls. n.º	15	de	1994
N.º	349	de	1994

O presente projeto de lei colima a instituição de gratificações especiais do regime de plantão, a Profissionais da Saúde que especifica, estabelecendo, a respeito, providências correlatas.

A questão da saúde pública preocupa tantos quantos têm compromisso efetivo com o bem estar da população.

Esta Administração, desde sua assunção até os dias de hoje, vem enfrentando o tema com dedicação e empenho, no afã de oferecer aos munícipes um serviço pronto e de qualidade.

Nessa direção, várias providências foram tomadas, relacionando-se várias delas à melhoria dos vencimentos dos profissionais que atuam na área em tela.

Assim já, em meados de 1993, foi editada a Lei no. 11.410, de 13 de setembro de 1993, dispondo sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde, medida que de todo se mostrava necessária.

Não obstante todos os esforços desenvolvidos pela Administração, problemas têm surgido na área da saúde, a reclamar urgente enfrentamento.

Tais problemas não podem, por certo, ser suportados pela população desta Cidade, sobretudo a mais humilde, que procura os serviços públicos na espera de atendimento.

A presente mensagem cuida de instituir Gratificações Especiais do Regime de Plantão para Profissionais da Saúde que enumera, em efetiva atividade em regime de plantão.

O Profissional da Saúde deverá preencher as condições estabelecidas no artigo 2o. da propositura, para fazer jus ao abono.

Para os fins a que se destina a presente mensagem, as Unidades de Saúde vêm classificadas, em razão de sua complexidade operacional, na forma do parágrafo 3o. do artigo 1o.

Deve ser ressaltado que o benefício ficará restrito aos Profissionais em atividade em regime de plantão, posto que os períodos assim considerados são os que atualmente apresentam atendimento menos eficiente.

As bases e percentuais das gratificações ora instituídas estão fixadas nos Anexos, integrantes da mensagem.

As considerações aduzidas, somadas à própria natureza da matéria envolvida, revelam o indiscutível significado social da mensagem, merecedora, dessa forma, da aprovação legislativa.